



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202217645002640

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

**Assunto: Contratação de serviços técnicos de arquitetura e de engenharia para executar obra de restauração na Paróquia Catedral Sant'ana. Empresa inabilitada. Recurso. Análise jurídica.**

**PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 187/2022**

1. Versam os autos sobre contratação de serviços técnicos de arquitetura e de engenharia para execução de obra de restauração na Paróquia Catedral Sant'ana, de valor histórico e cultural do Governo do Estado de Goiás.

2. Realizada Tomada de Preços no dia 14.12.2022, às 14:00, tipo menor preço, regime de execução preço unitário, critério de julgamento menor preço global, foi informado que, após realizada a sessão pública, a empresa [Officina D'Arte e Construtora Ltda, CNPJ n.º 29.458.468/0001-06](#) foi INABILITADA, por descumprir os itens 3.6, 3.7 e 11.0.1.1 do Edital e Qualificação Técnica do Projeto Básico.

3. A análise da Qualificação Técnica que resultou na inabilitação da referida empresa encontra-se no evento SEI Informação Técnica 01000036338071.

4. O Aviso de Julgamento de Habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás e Jornal de Grande Circulação no dia 19.12.2022, para que assim, fosse aberto o prazo do período recursal.

5. Ato contínuo, a empresa OFFICINA D'ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs o seu Recurso no dia 23.12.2022, encaminhando suas razões através do e-mail eletrônico [comprasgovernamentais.secult@goias.gov.br](mailto:comprasgovernamentais.secult@goias.gov.br).

6. Vieram os autos à esta Especializada, por meio do **DESPACHO Nº 135/2022 - SECULT/CPL - SECULT-19050** (000036520328), para emitir parecer jurídico quanto ao recurso interposto pela empresa OFFICINA D'ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA, com intuito de fundamentar juridicamente as decisões da Comissão Permanente de Licitação.

7. Desta forma, a referida Comissão apresentou como dúvidas pontuais a serem esclarecidas por esta Procuradoria Setorial:

- O Certificado de Registro Cadastral, emitido por meio do site ComprasNetGO, poderá ser substituído pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da Administração Pública Federal?

- Considerando os itens 7.1.2 e 7.1.2.1 do Projeto Básico e Anexo II do Edital, assim como as argumentações expostas no supramencionado recurso, é possível exigir quantitativo mínimo para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação?

8. É o relatório. Passa-se à manifestação.

9. Preliminarmente, assenta-se que a atribuição desta Procuradoria restringe-se aos aspectos legais e aos documentos carreados aos autos até o momento em que estes foram submetidos à apreciação, não tendo por escopo avaliar questões eminentemente técnicas, administrativas e gerenciais, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta.

10. Tem-se a que a empresa [Officina D'Arte e Construtora Ltda, CNPJ n.º29.458.468/0001-06](#) inabilitada por descumprir os itens 3.6, 3.7 e 11.0.1.1 do Edital. Vejamos:

3.6 Conforme art. 22, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. A realização do cadastro e a consequente emissão do CRC - Certificado Registro Cadastral deve ser feita por meio do site ComprasNet.Go através do link <http://www.comprasnet.go.gov.br/fornecedor/cadastrofornecedor.asp>.

3.7 Aos licitantes que não obtiverem o **Cadastro**, só poderão participar se atenderem às exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Desta forma, o envelope nº 1 deverá conter o comprovante de inscrição no Cadastro de Fornecedores - CADFOR ou comprovação da apresentação dos documentos exigidos para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas, além dos demais documentos, como os de qualificação técnica.

**11.0.1.1 A Licitante regularmente cadastrada, que apresentar o CRC – Certificado de Registro Cadastral, com Status Homologado e situação Regular, fica desobrigada de apresentar os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira. Caso o CRC apresente “status irregular”, será assegurado o direito de apresentar a documentação que estiver vencida no CRC, atualizada e regularizada dentro do ENVELOPE nº 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

11. Em contrapartida, todavia, a licitante recorrente argumentou em sua razões recursais:

*"Embora esta recorrente não tenha apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CR, emitido por meio do site ComprasNetGO, tão pouco o tenha feito até o 3º dias anterior a data das propostas, apresentou toda a documentação exigida no edital e ainda, apresentou o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, emitido pela Secretaria Espacial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia".*

"Os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira poderão ser substituídos por certificado de regularidade de um dos seguintes registros cadastrais, desde que estes delimitem explicitamente a documentação que abrangem: I - Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pelo CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás; ou II - Certificado de registro cadastral emitido pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da Administração Pública Federal. (item previsto no edital)

12. Conforme preconiza o artigo 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, **"Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."**

13. Cumpre salientar que, o **Certificado de Registro Cadastral** é sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de empresas interessadas em participar de licitações, para efeito de habilitação, previsto no art. 34 da Lei nº 8.666/1993.

14. Desta forma, O CRC tem como finalidade agilizar a tramitação da licitação. Na Tomada de Preços, em princípio, seria condição obrigatória de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou então providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 20).

15. O que se busca é justamente diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substitui a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma desburocratização do processo licitatório.

16. Assim, em regra, o CRC seria obrigatório na Tomada de Preços, mas pela leitura do dispositivo legal percebe-se que os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da data do recebimento das propostas).

17. Afere-se, então, que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. **Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital.**

18. A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

19. Considerando que a licitação é procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com proibidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

20. Nesse sentido, **é preciso evitar formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.**

21. Também é preciso deixar claro que a Lei permite a utilização do registro cadastral de outros órgãos ou entidades, desde que tenha previsão no ato convocatório. Ressalte-se, todavia, que se trata de mera faculdade da Administração Pública aceitar o CRC emitido por outra entidade.

21. Percebe-se que, **apesar da empresa recorrente não ter apresentado o CRC emitido pelo CADFOR, ela apresentou todos os documentos que comprovem a sua habilitação, e também o SICAF. Outrossim, caso haja alguma divergência dentre os documentos já constantes do SICAF com os necessários para o CRC, no julgamento deverá apresentar as ponderações necessárias acerca da questão.**

22. **Desta forma, esta Procuradoria entende que os documentos de habilitação apresentados na sessão substituem o CRC emitido pelo CADFOR.**

23. **Entretanto, cabe à referida Comissão Permanente de Licitação analisar o caso em concreto e decidir a questão veiculada no Recurso Administrativo.**

24. Outra dúvida a ser dirimida é "**Considerando os itens 7.1.2 e 7.1.2.1 do Projeto Básico e Anexo II do Edital, assim como as argumentações expostas no supramencionado recurso, é possível exigir quantitativo mínimo para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação?**

25. Tem-se que na fase de habilitação, a Administração deverá analisar, entre outros aspectos, a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato celebrado.

26. Com relação à **capacitação técnico - operacional** é preciso avaliar a capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Para tanto, é salutar analisar o que diz o artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A **documentação** relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionada no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

(grifo nosso)

27. Pela simples leitura do supracitado dispositivo legal, o entendimento seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Entretanto, essa conclusão baseada na literalidade da Lei. 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas.

28. Sendo assim, o TCU asseverou na Súmula 263 o seguinte entendimento:

**"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo nosso)**

29. Nesse sentido, é preciso se aprofundar na interpretação do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, a fim de se extrair o seu verdadeiro sentido, analisando as exigências do caso concreto.

30. Com isso, tem-se que o TCU concluiu que a melhor interpretação a ser dada ao mencionado dispositivo legal é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos no que concerne à comprovação da qualificação técnica-profissional. Contudo, adverte que cumpre ao Administrador, diante do caso concreto, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnica-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação, e sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato de forma satisfatória.

31. Ademais, o Acórdão 2924/2019, proferido pelo Relator Benjamim Zymler diz:

**É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (grifo nosso)

32. No mesmo sentido, o Acórdão 2696/2019, da lavra do Relator Bruno Dantas, determina:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (grifo nosso)

33. Portanto, resta consignar que **é possível exigir quantitativos mínimos para aferir a qualificação técnico-operacional, desde que não ultrapasse 50%, contanto que seja de modo motivado pela Administração\***.

34. Com relação ao item 5 do Recurso administrativo interposto pela empresa **Officina D'Arte e Construtora Ltda**, cabe ao setor competente a análise dos referidos documentos, visto se tratar de questão de ordem técnica, manifestação essa que poderá somar aos fundamentos da decisão recursal.

35. Incumbe salientar também, que caso a recorrente não tivesse concordado com as disposições previstas no instrumento convocatório, que deveria ter apresentado impugnação ao edital dentro do prazo legal, nos termos do artigo 41, §1º da 8666/93.

36. Cumpre dizer, ainda, que apesar da análise feita por esta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação procederá com a decisão do recurso interposto.

37. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências que o caso requer.

ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN  
Procuradora-chefe Procuradoria Setorial – SECULT  
( Portaria nº 445-GAB, de 31 de outubro de 2022)

\*<https://zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/>

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, aos 3 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA DE ARAUJO INACIO ADOURIAN**, Procurador (a) Chefe, em 04/01/2023, às 15:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036551774 e o código CRC 2FF9EC75.

PROCURADORIA SETORIAL  
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 02, S/C - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO -  
CEP 74003-010 - (62)3201-4623.



Referência: Processo nº 202217645002640



SEI 000036551774